

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.118, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
2005.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativas ao exercício de 2005, as Diretrizes de que trata esta Lei, compreendendo:

I – estimativa da Receita e Despesa para os exercícios de 2005, 2006 e 2007;

II – decreto que regulamenta as audiências públicas;

III – anexo de Metas Prioritárias;

IV – anexo de Metas Fiscais – Quadro demonstrativo da Receita;

V – anexo de Metas Fiscais – Quadro demonstrativo da Despesa;

VI – anexo de Metas Fiscais – valores projetados da Dívida Flutuante e Fundada para 2002-2005;

VII – anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – anexo de Metas Fiscais – Avaliação Atuarial do Regime de Previdência;

IX – anexo de Metas Fiscais – Avaliação Financeira do Regime de Previdência;

X – anexo de Riscos Fiscais;

XI – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes dos anexos desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2005, de acordo com as possibilidades de recursos financeiros.

§ 1º Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º Na Lei Orçamentária, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, assim como da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 5º No projeto da Lei Orçamentária serão adotados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 3º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo único. Os acréscimos financeiros necessários, para atender os Programas inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias durante o exercício financeiro, serão autorizados por Decreto do Executivo, respeitadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e disponibilidade de recursos.

Art. 4º As receitas e despesas dos orçamentos da Administração Direta e da Fundação instituídas pelo município serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado nominal e primário, observado o inc. I do art. 1º, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo os critérios estabelecidos nesta Lei, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Para efeito da limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios:

I – redução das despesas de pessoal, de acordo com a legislação vigente;

II – limitação de novos projetos;

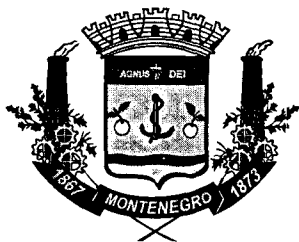
III – redução das despesas de manutenção dos órgãos;

IV – outras medidas devidamente justificadas.

§ 4º Para efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado nos mesmos limites estabelecidos no inc. II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no valor mínimo para limitação nesta data de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 5º Nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, relativo ao relatório da Gestão Fiscal, o Poder Executivo demonstrará, em audiência pública na Câmara Municipal, o cumprimento das metas realizadas.

Art. 5º Na elaboração do orçamento, as receitas e as despesas serão projetadas tomando-se por base a inflação apurada nos últimos doze meses, bem como a prevista para o exercício a que se refere esta Lei, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, em conformidade com o anexo de Metas Prioritárias e de Metas Fiscais, constante no art. 1º, que conterà a memória de cálculo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

§ 1º Serão consideradas, ainda, na estimativa da receita, alterações na base de cálculo dos tributos municipais, tais como:

I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º Estarão computadas na fixação da estimativa da receita, as isenções contempladas pela legislação tributária municipal e leis específicas de benefícios ou incentivos fiscais, vigentes até a data da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

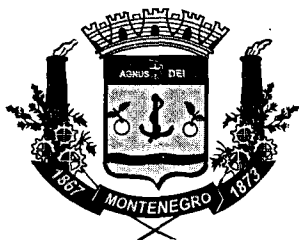
II – para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, nos termos do art. 32, Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, nos termos do art. 38, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 9º As transferências de recursos às entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município, conseqüentemente com inclusão de valores e ao art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observados os limites estabelecidos no orçamento anual.

§ 1º Os auxílios destinados às pessoas obedecerão aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.499, de 10 de abril de 2000, alterada pelas leis nºs 3.885, de 14 de abril de 2003 e 3.890, de 2 de maio de 2003.

§ 2º Os valores referidos neste artigo, podem ser excedidos, no caso de execução de programa, projeto ou lei específica, através de convênio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

§ 3º Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 10. A contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666, de 1993; alínea "f", inc. I do art. 4º e art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

- I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

§ 1º A criação de cargos, a alteração na estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e os acréscimos delas decorrentes e atender ao disposto nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

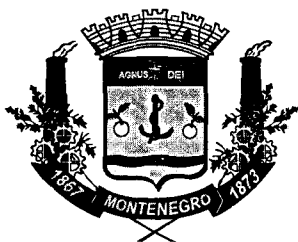
§ 2º As despesas com pessoal alencadas no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inc. III alíneas "a" e "b" da mesma Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 12. O Executivo Municipal realizará, no exercício, a avaliação atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, para análise do equilíbrio financeiro do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas na Portaria nº 4.992, de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

Art. 13. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas, visando:

- I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde e segurança;
- III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV – racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a alínea "e", do inc. I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após a garantia e confirmação do repasse dos recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 2000 e do § 3º, art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 16. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, bem como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal será demonstrado através de normas de controles internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea "e", do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que vigorarão também na administração direta e indireta, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 18. A "Reserva de Contingência" será estabelecida na Lei Orçamentária nos índices constantes do Decreto nº 3.121, de 31 de dezembro de 2002.

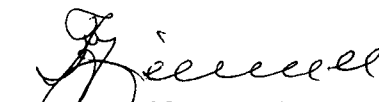
Art. 19. Os créditos de natureza tributária, em montante inferior a R\$ 100,00 (cem reais) serão cancelados nos termos do inc. II, § 3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de setembro de 2004.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


LUCIANA MOTTIN MOREIRA,
Secretária-Geral.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO								
ANEXO DE METAS FISCAIS								
RECEITA ARRECADADA E PROJEÇÃO								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
RECEITAS CORRENTES	27.770.611	30.183.748	34.586.989	37.389.200	48.340.750	52.208.010	53.252.170	54.317.214
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	4.404.724	4.795.058	5.426.947	5.880.800	6.573.566	7.099.451	7.241.440	7.386.269
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.174.430	1.897.288	4.074.935	4.741.500	4.361.000	4.709.880	4.804.078	4.900.159
RECEITA PATRIMONIAL	1.545.090	1.991.996	3.442.588	2.714.876	6.737.550	7.276.554	7.422.085	7.570.527
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	295	-	100	100	108	110	112
RECEITA DE SERVIÇOS	25.388	27.778	91.211	213.700	340.395	367.627	374.979	382.479
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.334.865	20.097.620	20.066.793	22.227.093	28.222.342	30.480.129	31.089.732	31.711.527
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.286.114	1.373.713	1.484.515	1.611.131	2.105.797	2.274.261	2.319.746	2.366.141
RECEITAS DE CAPITAL	38.594	628.131	789.881	372.000	441.100	476.388	485.916	495.634
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	272.157	334.681	260.000	350.000	378.000	385.560	393.271
ALIENAÇÃO DE BENS	7.120	38.340	12.630	10.000	1.000	1.080	1.102	1.124
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	21.474	26.760	21.137	30.000	35.000	37.800	38.556	39.327
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000	290.874	421.433	72.000	55.100	59.508	60.698	61.912
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL	27.809.205	30.811.879	35.376.870	37.761.200	48.781.850	52.684.398	53.738.086	54.812.848
(-) RETORNO FUNDEF = DUPLICIDADE	1.727.476	-	-	-	-	-	-	-
(-)FUNDARTE	-	-	-	951.200	1.368.600	1.395.972	1.423.891	1.452.369
TOTAL	26.081.729	30.811.879	35.376.870	36.810.000	47.413.250	51.288.426	52.314.195	53.360.478

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

EXERCÍCIO 2005 - A projeção foi estimada com 8% de acréscimo sobre todas as receita

EXERCÍCIO 2006 - A projeção foi estimada com 2% de acréscimo sobre todas as receita

EXERCÍCIO 2007 - A projeção foi estimada com 2% de acréscimo sobre todas as receita

DIRETORA DE CONTABILIDADE

ILSE MARIA JONER
CRC 11.154-1